



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.1

Agravante: Ministério Público

Agravado: Valmir da Silva Marins

Origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Processo originário: 0226263-34.2010.8.19.0001

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu indulto ao agravado, com fulcro no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 5º e 7º, todos do Decreto nº 12.790/2025. **Inconformismo ministerial.** **Acolhimento.** O agravado cumpria pena total de 98 (noventa e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática de vários crimes de roubos majorados, furtos qualificados, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com 18 (dezoito) condenações por delitos cometidos nos anos de 2009 e 2010. O apenado foi condenado, além de outros delitos, por diversos crimes de roubo majorados, alguns deles com emprego de arma de fogo, os quais passaram a ser considerados hediondos com o advento da Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que incluiu a conduta no artigo 1º, II, b, da Lei nº 8.072/1990. Tal hediondez deve ser aferida ao tempo da edição do decreto presidencial de indulto da pena. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. O art. 7º, parágrafo único, do citado Decreto estabelece que, na hipótese de haver concurso com crimes hediondos não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. Nestes termos, a decisão de concessão do indulto deve ser cassada, para que outra seja proferida, de forma detalhada, com estrita observância ao Decreto Presidencial. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**, para cassar a decisão agravada.





Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500, em que é agravante O Ministério Público, e agravado Valmir da Silva Marins.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu o pleito de indulto ao apenado **Valmir da Silva Marins**, com fulcro no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 5º e 7º, todos do Decreto nº 12.790/2025 (indexador 02, fls. 18/19).

Em suas razões recursais, o *Parquet* requer a cassação da decisão, a fim de que seja proferida nova decisão com a análise pormenorizada dos pontos suscitados nas razões, esclarecendo em relação a quais processos as penas estavam efetivamente em execução na ocasião do decreto (indexador 02, fls. 15/17).

Em contrarrazões, a Defesa postula o desprovimento do recurso defensivo (indexador 02, fls. 05/11).

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a decisão agravada (indexador 02, fl. 37).

Em seu parecer, a Procuradora de Justiça, Dra. Cristiane da Rocha Corrêa, opinou no sentido do provimento do recurso ministerial (indexador 45).

É o breve relatório.



Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.3

VOTO

O agravado cumpria pena total de 98 (noventa e oito) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática de vários crimes de roubos majorados, furtos qualificados, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com 18 (dezoito) condenações por delitos cometidos nos anos de 2009 e 2010.

Perante o Juízo da execução penal, a Defesa requereu a concessão de indulto, com fundamento no Decreto nº 12.790/2025.

Ao analisar o caso, em 04/03/2026, a Magistrada DEFERIU o pedido de indulto, sob os seguintes fundamentos (indexador 02, fls. 18/19):

“(…)

No caso em tela, o apenado ostenta 18 condenações por crimes não impeditivos cometidos nos anos de 2009 e 2010, cujas penas somam 98 anos, 7 meses e 27 dias.

Descabe perquirir acerca da data formal de início de cumprimento das penas de cada uma das 18 condenações, tendo em vista que as penas estão sendo executadas de forma unificada, em consonância com o art. 111 da LEP.

Saliente-se que, na forma preconizada pelo art. 7º do Decreto 12.790/2025, para fins da concessão de indulto, deve ser considerada a soma de todas as penas em execução.

Por outro lado, o art. 5º do Decreto 12.790/2025 deixa claro que devem ser computados como pena cumprida, para efeito de integralização do requisito temporal, o período de prisão cautelar e a remição da pena.

O apenado, reincidente, se encontra preso ininterruptamente desde 16/03/2010.

Levando em conta a remição da pena e o cômputo em dobro do período de custódia no Plácido Sá Carvalho, o cálculo demonstra que o apenado cumpriu 20 anos, 8



Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.4

meses e 12 dias até 25/12/2025, preenchendo, portanto, o requisito temporal.

O apenado não cometeu falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto.

Pelo exposto, DEFIRO o indulto com base no artigo 9º, inciso IV c/c artigos 5º e 7º, todos do Decreto 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade em relação às 18 CES's em execução.

Expeça-se alvará de soltura, se por al."

O Ministério Público busca a cassação dessa decisão.

Assiste razão ao recorrente.

Sobre o tema, o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, dispõe que cabe privativamente ao Presidente da República a concessão de indulto, sendo esse verdadeiro ato de clemência estatal balizado pelos limites legais.

O benefício do indulto reclama a satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no respectivo decreto presidencial, os quais, se verificados, podem levar à extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Especificamente, com relação ao Decreto nº 12.790/2025, observa-se os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
(...)

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, deverá ser computada como pena cumprida, para efeitos da integralização do requisito temporal, o período cumprido em prisão cautelar, prisão domiciliar, prisão especial ou recolhimento domiciliar noturno, com ou sem monitoramento eletrônico, sem prejuízo do cômputo da



Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.5

remissão prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

(...)

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

(...)

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

IV - à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2025, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes...”

No presente caso, infere-se do Relatório de Execução constante do SEEU, que o agravado foi condenado, além de outros delitos, por diversos crimes de roubo majorados, alguns deles com emprego de arma de fogo.

Sabe-se que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo passou a ser considerado hediondo com o advento da Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que incluiu a conduta no artigo 1º, II, b, da Lei nº 8.072/1990.

Segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a natureza dos delitos passíveis de indulto ou comutação deve ser aferida no momento de produção dos efeitos do Decreto Presidencial, ainda que cometidos antes da vigência das leis que assim o tornaram, não configurando violação ao Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido, o AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5007155-11.2026.8.19.0500

FLS.6

Note-se que o art. 1º do Decreto prevê a impossibilidade de aplicação do indulto às pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na nº 8.072/1990.

Além disso, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de haver concurso com crimes hediondos não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

Nestes termos, na linha do disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.790/2025, a decisão de concessão do indulto deve ser cassada, para que outra seja proferida de forma detalhada, com estrita observância ao Decreto Presidencial.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão atacada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

